

DELIBERAÇÃO CEE N° 17/72

Dispõe sobre normas para o Curso de Pedagogia em Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, Estaduais e Municipais, vinculados ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 30 da Lei federal no 5.540 de 28 de novembro de 1968, o Parecer do Conselho Federal de Educação n° 252/69 e a Resolução n° 2, de 12 do maio de 1969, o Parecer do Conselho Federal de Educação n° 719/71 aprovado a 4 do outubro de 1971, bem como o Parecer n° 54/70 e as Indicações n° 1/71 e 3/71 do Conselho Federal de Educação e as Deliberações n° 15 e 18/71 deste Conselho Estadual de Educação,

D E L I B E R A:

Artigo 1° - Os cursos de Pedagogia instalados em Institutos Isolados de Ensino Superior, Estaduais ou Municipais, do Estado de São Paulo, obedecerão ao disposto nesta Deliberação.

Artigo 2° - As Faculdades que mantêm curso de Pedagogia deverão submeter à aprovação do Conselho Estadual de Educação, antes do início do período letivo e nos termos das normas Federais e Estaduais sobre o assunto, qualquer alteração no número de vagas para a série e/ou período inicial do curso, bem como o numero de vagas para cada uma das habilitações pedagógicas em funcionamento no Instituto.

§ 1°- As vagão das habilitações serão oferecidas em primeiro lugar aos alunos que vera seguindo regulamente o curso na própria Faculdade e a seguir preenchidas pelos portadores de diploma de licenciatura em Pedagogia e em outras áreas e aos alunos transferidos.

§ 2º - Havendo maior numero de candidatos (que dá vagas haverá provas de seleção organizadas pelo Departamento interessado da Faculdade.

Artigo 3º - Os portadores de diploma de Administradores Escolares para a Escola Primaria, em Instituto de Educação, serão admitidos em curso de Pedagogia, nos termos da Deliberação 18871, deste Conselho, obedecido, no que couber, o disposto nesta Deliberação.

Artigo 4º - Serão recebidos em curso de Pedagogia, sem a prestação de novo concurso vestibular, mas dependendo de vaga nos ternos do artigo 2º desta Deliberação, os candidatos:

- I - Portadores de diploma de Pedagogia, obtido anteriormente à vigência da Resolução nº 2/69 do Conselho Federal de Educação, em curso reconhecido;
- II - Portadores de diploma de licenciatura, obtido em curso reconhecido de duração plena;

§ 1º- Os candidatos aos quais se refere este artigo deverão cumprir o currículo mínimo do curso de Pedagogia, em sua parte comum e na parte específica da habilitação cu habilitações escolhidas, até o máximo de duas, sendo facultado ao Instituto a exigência do cumprimento de seu currículo pleno.

§ 2º- Os alunos serão dispensados das disciplinas que houverem sido cumpridas no Instituto de que provem, quando houver equivalência de programa e carga horária, a critério do Colegiado a que se vinculam no Instituto Superior que os recebe, e mediante parecer do órgão Colegiado responsável pelo curso de Pedagogia.

§ 3º- Os portadores de diploma de licenciatura deverão cumprir carga horária não inferior a 1.100 horas-aula, e os portadores

de diploma de Pedagogia, a carga horária necessária a complementação do seu currículo

§ 4º - Aos licenciados não portadores de diploma de Pedagogia, será atribuído esse diploma depois, cumprido o currículo mínimo da Faculdade ou seu currículo pleno, se esta assim o dispuser.

§ 5º - Os portadores de diploma de Pedagogia terão seu diploma apostilado, indicando-se a (s) habilitação (s) obtida (s).

Artigo 5º - abertura de cursos especiais para a admissão de portadores de diploma da Administração Escolar ou de licenciados, em geral, com carga horária e calendário escolar diferentes dos aprovados para cursos regulares do Instituto, e considerada medida excepcional.

Parágrafo único - A abertura desses cursos somente será admitida por este Conselho, quando houver absoluta necessidade do mercado de trabalho e prova de alto padrão de ensino.

Artigo 6º - Em todos os casos previstos por esta Deliberação os alunos deverão cumprir a totalidade dos programas de Educação Física e Educação Moral e cívica, na forma da Lei.

Parágrafo único - A carga horária dos programas a que se refere esse artigo será acrescentada a dos programas do curso de Pedagogia.

Artigo 7º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Aprovada por unanimidade na 432ª sessão plenária extraordinária, do Conselho Estadual de Educação, realizada em 5 de Julho de 1972.

Sala "Carlos Pasquale, 5 de Julho de 1972.

Alpínolo Lopes Casali - Presidente